



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 08ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 08ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura das Ata da 07ª Sessão Ordinária de 2011, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSOS JULGADOS – PAUTA Nº 93:**

**Recurso Administrativo nº 1430-0110-001.358-2**

**Processo Administrativo nº 0110-001.358-2**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** CRISTINE FARIAS SOARES

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. OI CONTA TOTAL 3. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA. DESBLOQUEIO REALIZADO SEM O CONHECIMENTO DA TITULAR. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TER EM SEUS SISTEMAS PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA LINHA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. EMISSÃO DE COBRANÇAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV; 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1430-0110-001.358-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1121-0107-001.803-3**

**Processo Administrativo nº 0107-001.803-3**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Alex Leite Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA –** DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO PARA CONTA-CORRENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR ORIGINADO POR TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, BEM COMO DO EFETIVO USO DOS SERVIÇOS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 20 E 39, V. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1121-0107-001.803-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1071-0110.000.666-2**

**Processo Administrativo nº 0110.000.666-2**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** MICHAEL ALVES FIGUEIREDO

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E MUDANÇA DE PLANO SEM O CONHECIMENTO DO TITULAR DA LINHA EFETUADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA OI. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS ATOS COMETIDOS PELOS PREPOSTOS DA EMPRESA NOS TERMOS DO ART 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, 20 e 34 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1071-0110-000.666-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.300 (duas mil e trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1390-0110-010.777-0**

**Processo Administrativo nº 0110-010.777-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrida:** Elane Ribeiro Barbosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA –** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1390-0110-010.777-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas Lojas Americanas S/A para para negar-lhe provimento, mantendo a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes.

**Recurso Administrativo nº 1300-0109-026.994-0**

**Processo Administrativo nº 0109-026.994-0**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A

**Recorrido:** José Natal Oliveira Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. NOVA APRESENTAÇÃO DE VÍCIO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I, 6º, IV; 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1300-0109-026.994-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1219-0110-003.310-7**

**Processo Administrativo nº 0110-003.310-7**

**Recorrente:** TNL PCS S.A – OI MÓVEL

**Recorrido:** RAFAEL NASCIMENTO SOUZA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES À COBRANÇA POR UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO “OI WAP”, NÃO RECONHECIDO PELO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO “OI WAP” DADA A NÃO CONFIGURAÇÃO DO APARELHO PARA ACESSAR TAL SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS APRESENTADAS PELA EMPRESA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA OPERADORA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DO APARELHO PARA ACESSO A INTERNET E NEM O USO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV, VI; 39, V E 42,



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1219-0110-003.310-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1085-0109-028.212-8**

**Processo Administrativo nº 0109-028.212-8**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Rosemary Alves Bayer

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR ORIGINADO POR TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, BEM COMO DO EFETIVO USO DOS SERVIÇOS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1085-0109-028.212-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1434-0110-009.835-7**

**Processo Administrativo nº 0110-009.835-7**

**Recorrente:** Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis)

**Recorrida:** Francileide dos Santos Calixto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEL TIPO “RACK”. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO À CONSUMIDORA EM DATA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEFICÁCIA DO ACORDO PARA QUE SE DÊ A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1434-0110-009.835-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis) dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1281-0110-002.260-0**

**Processo Administrativo nº 0110-002.260-0**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Ivonete Maria do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DO CARTÃO E SENHA DA CONSUMIDORA AO SEU FILHO PARA EFETUAR SAQUE DE R\$ 40,00. RECEBIMENTO, POR PARTE DO FILHO, DE AJUDA DE TERCEIRO NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVO SAQUE, NO MONTANTE DE R\$ 230,00 POR PESSOA DIVERSA DO FILHO DA RECORRIDA. OPERAÇÃO REALIZADA EM DIA DE SÁBADO, QUANDO NÃO HÁ EXPEDIENTE BANCÁRIO. COMPROVADA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO FILHO DA CONSUMIDORA, AO ACEITAR AJUDA DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. QUE FORNECEU AO FILHO SUA SENHA SECRETA, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1281-0110-002.260-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

do Brasil S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1316-0109-021.951-0**

**Processo Administrativo nº 0109-021.951-0**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Francicleide Florência Chaves de Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETIRADAS INDEVIDAS PELO BANCO DE VALORES DA CONTA-CORRENTE DA CONSUMIDORA/DEVEDORA PARA SALDAR DÍVIDAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ASSINATURAS DA CONSUMIDORA CONSTANTES DOS CONTRATOS FIRMADOS NO BANCO DIFERENTES DAS ASSINATURAS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PROCON/DECON-CE. SUSPEITA DE ASSINATURAS CONSTANTES DO CONTRATO BANCÁRIO FIRMADAS POR TERCEIRA PESSOA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1316-0109-021.951-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BANCO DO BRASIL para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1310-0110-003.321-7**

**Processo Administrativo nº 0110-003.321-7**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Ivanildo Barroso Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TENTATIVA DO CONSUMIDOR DE QUITAR OS DÉBITOS. INFORMAÇÃO INDEVIDAMENTE PRESTADA PELO BANCO CREDOR DE VALOR APENAS PARCIAL DAS DÍVIDAS. VALOR DEPOSITADO PELO CONSUMIDOR DEVEDOR INSUFICIENTE PARA SALDAR AS DÍVIDAS. MANUTENÇÃO DO NOME DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONSUMIDOR NO CADASTRO NEGATIVO DA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1310-0110-003.321-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1350-0110-008.168-4**

**Processo Administrativo nº 0110-008.168-4**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrida:** Maria Helena Gonçalves Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MOARES ROCHA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL 2. SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE DA LINHA FIXA. COBRANÇA PELA LINHA MÓVEL NUNCA UTILIZADA. EMISSÃO DE COBRANÇAS APÓS EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III e IV; 39, II e V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1350-0110-008.168-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**RECURSO RETIRADO DE PAUTA:**

**Recurso Administrativo nº 1321-0109-020.898-9**

**Processo Administrativo nº 0109-020.898-9**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

**Recorrido:** Alex Sá Antunes Rodrigues

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**RECURSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA:**

**Recurso Administrativo nº 1230-0110-005.656-9**

**Processo Administrativo nº 0110-005.656-9**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Maria Vilani Queiroz Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Recurso Administrativo nº 1305-0110-004.909-9**

**Processo Administrativo nº 0110-004.909-9**

**Recorrente:** Construtora E. Dvori Ltda

**Recorrido:** Marcelo Eugênio Lopes da Ponte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Recurso Administrativo Nº 1311-0109-028.548-0**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0109-028.548-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** ALBERTO ANDERSON COSTA LUCAS

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 16 de junho de 2011.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**

Procuradora de Justiça - Presidenta da JURDECON



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça – Membro